

## SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMENARES .....	2
TÍTULO II - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS .....	3
CAPÍTULO II - DO ENSINO.....	3
CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
<i>Seção I – Disposições Gerais.....</i>	<i>4</i>
<i>Seção II – Das Classes.....</i>	<i>4</i>
<i>Seção III – Dos Níveis .....</i>	<i>5</i>
<i>Seção IV – Da Promoção .....</i>	<i>5</i>
<i>Seção V – Da Comissão de Avaliação .....</i>	<i>7</i>
CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL .....	8
CAPITULO V - DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO .....	9
TÍTULO III - DA JORNADA DE TRABALHO	
<i>Seção VI – Do Regime de Trabalho.....</i>	<i>10</i>
<i>Seção VII – Da Convocação em Regime Suplementar.....</i>	<i>10</i>
TÍTULO IV - DAS FÉRIAS.....	11
TÍTULO V – DO PLANO DE PAGAMENTO	
<i>Seção VIII – Da Remuneração .....</i>	<i>11</i>
<i>Seção IX – Das Vantagens.....</i>	<i>11</i>
<i>Seção X – Da Cedência ou Cessão.....</i>	<i>12</i>
TÍTULO VI - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	12
TÍTULO VII - DO PLANO DE PAGAMENTO.....	14
TITULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.....	14
TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	15
ANEXOS .....	17

**ESTABELECE O PLANO DE  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE  
PORTO LUCENA, INSTITUI O RESPECTIVO  
QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO AMÉRICO MONTINI**, Prefeito Municipal de Porto Lucena, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Lucena aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMENARES**

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução 03/97 do Conselho Federal de Educação.

**Art. 2º** - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**Art. 3º** – Para efeitos dessa lei, entende-se por:

**I – Rede Municipal de Ensino:** o conjunto de Instituições Escolares e de Órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

**II – Membros do Magistério Público Municipal:** os profissionais da educação que exercem funções de docência, suporte pedagógico sendo professor de Educação Infantil, Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Séries Finais do Ensino Fundamental, ocupando cargos e/ou funções nas unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 4º** – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I – Habilitação profissional:** condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;

**II – Valorização profissional:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

**III – Piso salarial profissional:** definido por esta lei no art. 29, § 2º.

**IV – Progressão funcional na carreira:** através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

**V – Eficiência:** Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

**CAPÍTULO II**  
**DO ENSINO**

**Art. 5º** – O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, séries iniciais e finais, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 6º** – A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

**Parágrafo Único:** Para fins desta Lei, considera-se:

**I – Magistério Público Municipal:** O conjunto de professores que ocupando cargo ou função gratificada nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a

estrutura da Secretaria Municipal de Educação desempenham atividades docentes e de apoio pedagógico com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

**II – Cargo:** O lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da Lei.

**III – Professor:** O profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental – séries iniciais e séries finais –, educação especial e educação de jovens e adultos.

**Art. 7º** – A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

## **Seção II**

### **Das Classes**

**Art. 8º** – As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação.

**§ 1º** – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo essa última, o final da carreira.

**§ 2º** – Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

## **Seção III**

### **Dos Níveis**

**Art 9º** – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação independente do nível de atuação.

**Art. 10** – Os níveis serão designados pelos algarismos 1,2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

**Nível 1:** Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

**Nível 2:** Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia, educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente.

**Nível 3:** Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja relação com a educação.

**§ 1º** – A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma comprovando a nova titulação para o nível 1 e 2 e o certificado de conclusão da nova titulação, para o nível 3;

**§ 2º** – O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

#### **Seção IV** **Da promoção**

**Art. 11** – Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

**§ 1º** – A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre a UBRS (Unidade Básica de Referência Salarial).

**§ 2º** – A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço;

**§ 3º** – A promoção se dará aos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

**Art. 12** - A promoção, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento.

**I – Para a classe A** – ingresso automático;

**II – Para a classe B:**

- a) Três anos de interstício na classe A;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;
- c) Avaliação periódica do desempenho.

**III – Para a classe C:**

- a) Quatro anos de interstício na classe B;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- c) Avaliação periódica do desempenho.

**IV – Para a classe D:**

- a) Cinco anos de interstício na classe C;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;
- c) Avaliação periódica do desempenho.

**V – Para a classe E:**

- a) Seis anos de interstício na classe D;
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação,

que perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) Avaliação periódica do desempenho.

**VI – Para a classe F:**

a) Sete anos de interstício na classe E;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

§ 1º – Serão considerados como atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§ 2º – A avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa.

**Art. 13** – Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a suspensão da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

I – Somar duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – Somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

**Parágrafo Único:** Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 14** – Acarreta a interrupção da contagem de tempo para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta (60) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

IV – As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias.

**Art. 15** – As promoções terão vigência a partir do mês de outubro do ano em que o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens e obtiver a avaliação de desempenho satisfatório nos termos de lei específica.

## **Seção V**

### **Da Comissão de Avaliação**

**Art. 16** – Constituirá a Comissão de Avaliação:

- a) O Secretário Municipal de Educação;
- b) Um representante do Núcleo Pedagógico da SMECD;
- c) Um representante dos professores de cada escola;
- d) O Diretor de cada Escola.

§ 1º – Escolhido os representantes, a Comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

§ 2º – O Diretor e o professor de cada escola participará da avaliação dos professores lotados naquela Escola.

**Art. 17** – Compete à Comissão de Avaliação:

I – Informar aos professores sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Receber e avaliar a documentação de cada professor;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do professor avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV – Considerar o período anual de outubro a setembro, para fins de registro da avaliação do profissional avaliado.

**Art. 18** – O membro do Magistério público municipal terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Qualificação Profissional**

**Art 19** – Qualificação Profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

**Parágrafo Único.** – O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e/ou oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal.

**Art. 20** – Ao professor é assegurada licença remunerada de até 15 (quinze) dias anuais, para fins de aperfeiçoamento.

**§ 1º** – Para a concessão da licença, serão considerados cursos de licenciatura, aperfeiçoamento, seminários, palestras e similares relacionados com a Educação.

**§ 2º** – O afastamento do professor não poderá ocasionar prejuízo no andamento do trabalho, e deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal de Educação e Diretor da Escola.

**§ 3º** – A licença se dará mediante solicitação por requerimento, com comprovante de matrícula, e/ou apresentação da programação pretendida e, após, apresentação de atestado de participação, onde deve constar a carga horária e a frequência.

## **CAPITULO V**

### **DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

**Art 21** – O recrutamento para o cargo de professor será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental – séries iniciais – e Ensino Fundamental –séries finais – e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

**Art. 22** – Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

#### **EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL, SÉRIES INICIAIS:**

Exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, licenciatura plena de pedagogia, com habilitação para Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

**ENSINO FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS:** habilitação específica de Curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.

**Art. 23** – É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de nível de atuação do professor, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.



§ 1º – A mudança de nível de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino.

§ 2º – Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do município;

II – maior tempo de exercício no magistério público geral.

### **TÍTULO III**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

##### **Seção VI – Do Regime de Trabalho**

**Art. 24** – O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais de educação será de 20 horas semanais.

**Parágrafo Único:** Aos professores que atuam no Ensino Fundamental – séries finais – a jornada de 20 horas semanais estabelece no máximo 16 (dezesesseis) horas aula.

**Art. 25** – O regime de trabalho poderá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

**Parágrafo único:** Na designação do professor para cumprir carga horária em mais de uma Escola, observar-se-á o acesso e o cumprimento de horário.

**Art. 26** – A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio convocará os professores de Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental para desenvolver atividades de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

##### **Seção VII – Da Convocação em Regime Suplementar**

**Art. 27** – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º – A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 horas semanais.

§ 2º – A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de férias e décimo terceiro, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 3º – Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração igual ao vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

## **TÍTULO IV**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 28** – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias na forma em que prevê o Inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º – O professor, designado para servir em unidades escolares, além do período de 30 (trinta) dias de férias, terá direito a um recesso de, no mínimo, 15 (quinze) dias por ano; podendo esse recesso ser estendido de acordo com a conveniência do calendário anual, sempre observada a qualidade do Ensino.

I – O professor, enquanto detentor de cargo com função gratificada, sem regência de classe, não fará jus ao recesso escolar.

## **TÍTULO V**

### **DO PLANO DE PAGAMENTO**

#### **Seção VIII – Da Remuneração**

**Art. 29** – A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º – O piso básico de salário dos profissionais da educação será de 1,4 sobre a UBRS (Unidade Básica de Referência Salarial) que hoje é de R\$ 304,28 (trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

#### **Seção IX – Das vantagens**

**Art. 30** – Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes funções gratificadas e/ou auxílio financeiro:

- a) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- b) Pelo exercício de regência de classe na Educação Infantil e na 1ª série do Ensino Fundamental;
- c) Pelo exercício da função de diretor e vice-diretor de unidades escolares;
- d) Pelo exercício de regência em Classes Multisseriadas;
- e) Pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico.

**Art. 31** – As funções gratificadas e/ou auxílio financeiro pelo exercício de funções dos profissionais da Educação será de acordo ao que determina o artigo 35 da presente Lei.

### **Seção X – Da cedência ou cessão**

**Art. 32**– Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

**§ 1º** – A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável, segundo a necessidade e possibilidade das partes.

**§ 2º** – Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**§ 3º** – A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## **TÍTULO VI**

### **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 33** – Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal que é constituído de cargos de professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental séries iniciais e séries finais.

**Art. 34** – São criados:

- a) 35 (trinta e cinco) cargos de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental de séries iniciais com carga horária de 20 horas semanais;

**b) 09 (nove) cargos de professor de Ensino Fundamental de séries finais com carga horária de 20 horas semanais;**

**Art. 35** – São criadas as seguintes, funções gratificadas e/ou auxílio financeiro específicos do Magistério:

<b>Função ou Denominação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Percentual da UBRS</b>
Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental	-Com até 50 alunos -Acima de 50 alunos	30% 60%
Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental	-Acima de 50 alunos	30%
Difícil Acesso (Auxílio Financeiro)	- de 1 a 5 Km - Acima de 5 km	10% 15%
Regência de Classe	Exercício na 1ª série do Ensino Fundamental.	10%
	Exercício na Educação Infantil	20%
Regência de Classe Multisseriadas	Regência de duas ou mais séries do Ensino Fundamental.	20%
Coordenador Pedagógico	Professores do quadro, no desempenho da Supervisão ou Coordenação Pedagógica.	60%

§ 1º – O exercício das funções gratificadas e auxílio financeiro é privativo do profissional de educação do município ou posto à disposição com a devida habilitação.

§ 2º– Funções gratificadas e auxílio financeiro não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação.

§ 3º – O Difícil Acesso é calculado na relação Escola – residência do professor.

§ 4º – As funções gratificadas especificadas não são cumulativas.

§ 5º – As funções gratificadas e auxílio financeiro referido, serão devidas quando o professor estiver no efetivo exercício das suas atribuições.

## **TÍTULO VII**

### **DO PLANO DE PAGAMENTO**

**Art.36** – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído a Unidade Básica de Referência Salarial – UBRS – no valor atual de R\$304,28 (trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos), previsto no art 29, § 2º, desta Lei, conforme segue:

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1,40	1,45	1,50	1,55	1,60	1,65
2	1.85	1,90	1,95	2,00	2,05	2,10
3	2,00	2,05	2,10	2,15	2,20	2,25

## TITULO VIII A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 37** – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária, do titular de cargo de professor, na função docente e suporte pedagógico.

**Art. 38** – Considera-se como contratação temporária àquelas para:

I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 39** – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo único:** o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 40** –.A contratação de que trata o artigo 37 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 dias;

**III** – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitido a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores;

**IV** – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 41** – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** – Jornada de trabalho de acordo à referida função.

**II** – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

**III** – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

**IV** – Auxílio financeiro de difícil acesso, quando for o caso, nos termos desta lei;

**V** – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

## **TÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 42** – Ficam extintos todos os cargos da Lei 1351/2003 e 1358/2003.

**§ 1º** – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados e enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados a área de atuação, o nível e classe, sem prejuízo do efetivo tempo de exercício no Magistério Público Municipal.

**§ 2º** – Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício (tempo de serviço) já prestado na classe de enquadramento, para fins de promoção devendo cumprir o tempo que falta, sendo que a pontuação será proporcional ao período de permanência na referida classe.

**§ 3º** – Os professores de cargo de provimento efetivo com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais ao serem enquadrados nesta Lei, automaticamente terão sua carga horária reduzida para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo remuneratório mensal.

**Art. 43** -O professor concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente, com remuneração básica correspondente ao coeficiente 1,55 da UBR5.

**§ 1º** – Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

**§ 2º** – Ficam ressaltadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

**§3º** – O atual profissional da Educação concursado e habilitado em curso superior em licenciatura de curta duração ingressará no Quadro de Carreira do Magistério Municipal, num nível correspondente a sua habilitação no momento em que apresentar e comprovar esta habilitação.

**Art. 44** – Permanecerão no Quadro em Extinção, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com remuneração básica correspondente ao valor de uma UBRS.

**Art. 45.** – O Poder Executivo, a contar da publicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei regulamentando a promoção dos professores do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 46** – Fazem parte desta Lei os anexos I, II e III.

**Art. 47** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.351/2003 e 1.358/2003.

**Art. 48** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

**Art. 49** – Esta lei entra em vigor em 01 de Maio de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Porto Lucena(RS), em 15 de maio de 2007.

JOÃO AMÉRICO MONTINI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,  
Em 15.05.07.

Vilmar Hopner  
Secretário de Administração e Planejamento

## **ANEXO I**

### **CARGO: PROFESSOR**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

**a) Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**b) Síntese de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Recrutamento: Geral; concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização: Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Formação em curso de Magistério (Normal – 2º Grau), para atuar nas séries iniciais;
- Formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica ou curso normal superior.
- Idade mínima de 18 anos.
- Lotação exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.



## ANEXO II

### **CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE DE COORDENADOR PEDAGÓGICO E SUPERVISÃO ESCOLAR**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

**a). Síntese de Deveres:** executar atividades específicas de supervisão escolar e coordenação pedagógica no âmbito da rede de Ensino.

**b). Síntese de Atribuições:**

Assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando o desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; orientar, junto a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas e adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Provimento: Função Gratificada

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Ser professor do Plano de Carreira;
- Experiência docente mínima de dois anos.
- Provimento: Função Gratificada

## Anexo III

### **CARGO: PROFESSOR NA FUNÇÃO DE DIRETOR E/OU VICE-DIRETOR DE ESCOLA**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

**a). Síntese de Deveres:** Administrar o estabelecimento de ensino em consonância com a Legislação vigente.

**b) Síntese de atribuições:** Coordenar os trabalhos administrativos, financeiros e pedagógicos, de forma democrática. Promover a participação de todos os segmentos da Escola no processo de levantamento de propostas, discussão e tomada de decisões. Comprometer-se a fazer acontecer o processo pedagógico da Escola. Zelar pelo patrimônio da escola e administrá-lo democraticamente. Representar legalmente a escola e administrá-la em consonância com a legislação vigente. Elaborar, discutir, estruturar, reformular e atualizar, com toda a comunidade escolar, o Projeto Pedagógico, o Regimento Escolar assim como zelar pelo seu real cumprimento.

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da mesma a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica na escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; aceitar sugestões de melhoria.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Ser professor do Plano de Carreira;
- Experiência docente mínima de dois anos.
- Provimento: Função Gratificada